



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.117 - PR (2014/0164871-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO EMMANUEL ARGUELLO OLGIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. MINORANTE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *b*, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade.
2. Acerca da fração de diminuição, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que quando reunidos os requisitos para a aplicação do aludido redutor de pena, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório e não de mera reavaliação das provas, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.117 - PR (2014/0164871-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO EMMANUEL ARGUELLO OLGIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO EMMANUEL ARGUELLO OLGIN em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta, preliminarmente, que a análise de mérito do recurso por meio de decisão monocrática ofendeu o princípio da colegialidade, bem como que o exame das razões do especial não esbarram na vedação da súmula 7/STJ, sendo possível para tanto a mera reavaliação da prova.

Reitera o agravante, no mérito, as razões deduzidas no recurso especial quanto à aplicação do patamar máximo (2/3) da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei Antidrogas.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Ministério Público Federal deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.117 - PR (2014/0164871-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se agravo interposto por ALBERTO EMMANUEL ARGUELLO OLGIN em face de decisão de inadmissão de recurso especial, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento nas Súmulas 83 e 7, ambas do STJ.

No presente agravo, o recorrente sustenta que não poderia incidir o enunciado sumular n. 83 do STJ aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Defende que não se pretenderia com o recurso a rediscussão do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer, assim, o provimento do agravo.

Apresentou-se contraminuta às fls. 520-525.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 532-534).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, no tocante à aplicabilidade do enunciado n. 83/STJ, entende esta Corte, ao contrário do que sustenta a agravante, que a incidência do referido óbice opera-se tanto nos recursos especiais interpostos pela alínea a quanto pela alínea c. Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CHEFE DA QUADRILHA. DUAS TONELADAS DE MACONHA. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. INTELIGÊNCIA DO ART. 255, §§ 1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO EM HIPÓTESES DE FLAGRANTE VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. Incide à espécie, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. Ressalta-se que esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEIS N. 4.242/63 E N. 5.698/71. ART. 53, II, DO ADCT. ESPÉCIES DIVERSAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDAS A EX-COMBATENTES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as Leis n. 4.242/63 e n. 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1393315/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

No mais, consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 534 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, e art. 33, caput, c.c art. 40, I e III, ambos da Lei n. 11.343/06.

Ato seguinte, a defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito ministerial, e proveu parcialmente o defensivo para reduzir o quantum de aumento do art. 40, I, da Lei de Drogas, e afastar a majorante do art. 40, III, da mesma lei, redimensionando a sanção final para 5 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 398 dias-multa, além de alterar o regime inicial para o semiaberto.

Nas razões de recurso especial, fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alega violação aos arts. 40, I, e art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, além do regime inicial de cumprimento da pena.

Defende que o princípio que veda o bis in idem teria sido violado, porquanto o tipo penal do art. 33, caput, da Lei de Drogas já prevê a importação de substância ilícita, não sendo devida, portanto, a aplicação da causa de aumento do art. 40, I, da Lei de Drogas.

Quanto à ocorrência de bis in idem na aplicação da causa de aumento da transnacionalidade, tem-se que a Corte de origem manifestou-se, nos seguintes termos:

A causa de aumento da transnacionalidade, segundo expressa disposição legal, aplica-se ao crime previsto no art. 33 do mesmo diploma, inclusive na modalidade importar, conforme já decidido por esta Corte. Vejam-se os seguintes julgados: [...]

Considerando que os apelantes foram presos próximo à fronteira, durante fiscalização do ônibus em que viajariam de Foz do Iguaçu/PR para Cascavel/PR, mantenho a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto).

Quanto ao ponto, possuí esta Corte o firme entendimento de que a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 não configura elementar do tipo, tendo em vista que o delito previsto no art. 33, caput, do mesmo diploma legal, é de ação múltipla, configurando-se pela prática de qualquer das condutas nele descritas. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. LEGALIDADE.

[...]

5. No que tange à transnacionalidade, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, como o crime de tráfico ilícito de entorpecentes constitui delito de ação múltipla, "fica afastada a alegação de bis in idem, pois o fato de trazer consigo a droga já conduz à configuração da tipicidade formal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadrando a conduta no tipo do art. 33, restando plenamente justificada a incidência da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pois aplicada por fundamento diverso." (AgRg nos EDcl no REsp 1323716/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013).

6. Quanto ao regime prisional, esta Corte Superior admite que a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, estabelecida a pena definitiva em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, verificadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerada a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido, 6.770g de cocaína, a manutenção do regime fechado é o adequado à prevenção e reparação do delito.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.154/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016, com destaques)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. (I) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. "A incidência do art. 40, I, da Lei 11.343/06 não implica ocorrência de *bis in idem*, pois o tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla (Precedentes). (AgRg no AREsp 511.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015)".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016, com destaques)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta, portanto, quanto ao ponto, a incidência do entendimento consolidado no verbete n. 83 da Súmula desta Corte, também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

A defesa argumenta também que diante da primariedade do réu, dos bons antecedentes, da não dedicação a atividades delituosas ou integração à organização criminosa, seria devida a aplicação da causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar máximo previsto, qual seja, 2/3.

No que concerne à referida minorante, a Corte a quo manteve a fração de 1/3 tal como fixado pelo sentenciante, com os seguintes fundamentos:

No tocante à causa de diminuição do art 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração fixada na sentença (1/3) deve ser mantida, pois o julgador singular ressaltou que há indícios de que os réus colaboraram com organização criminosa de grande poderio financeiro.

Com efeito, o modo de ocultação da droga em tábuas de madeira indica know how no transporte de drogas e certa sofisticação no meio de dissimulação do entorpecente. Além disso, os acusados receberiam quantia significativa para realização da empreitada criminosa (setecentos e cinquenta reais cada um) para transportar a droga da região da fronteira do Paraguai até Cascavel/PR, distante apenas cento e sessenta quilômetros.

O esquema delituoso foi desvendado tão somente porque os policiais que revistaram as bagagens dos passageiros eram experientes e já haviam encontrado drogas dentro de tábuas de madeiras em outra oportunidade.

Acerca da fração de diminuição, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que quando reunidos os requisitos para a aplicação do aludido redutor de pena, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório e não de mera reavaliação das provas, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENAL. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO PATAMAR DE 1/3 DE DIMINUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, não se verifica violação ao § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois a Corte a quo valeu-se de fundamentação idônea para estabelecer a fração de diminuição da pena no patamar de 1/3 (um terço).

3. Não havendo ilegalidade patente na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Fixada a reprimenda acima de quatro anos, não está atendido o requisito objetivo do art. 44, inciso I, do Código Penal para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

5. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se mantê-la incólume.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1326507/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Alega, ainda, que redimensionada a reprimenda final, o regime inicial deveria ser abrandado para o aberto, em conformidade com o art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Entretanto, tem-se que a sanção não foi alterada, mantendo-se em patamar superior a 4 anos de reclusão, de maneira que inviável o abrandamento do modo prisional para o aberto, porquanto o regime intermediário (fl. 442) encontra-se devidamente justificado no art. 33, § 2º, "b", do CP. Nesse norte, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO INTERESTADUAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/06. TRANSPORTE QUE NÃO ULTRAPASSOU A FRONTEIRA ENTRE DOIS ESTADOS. IRRELEVÂNCIA. DROGA QUE TINHA COMO DESTINO OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ILEGALIDADE AUSENTE.

[...]

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. *PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AFASTAMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.*

[...]

REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Não se pode considerar ilegal o regime inicial semiaberto, pois a reprimenda foi definitivamente estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, circunstância que justifica a imposição do modo intermediário, consoante o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

REPRIMENDA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO OBJETIVAMENTE INVIÁVEL.

[...]

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 335.405/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)

Aduz, por fim, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria cabível aos condenados pelo prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a edição da Resolução n. 5/2012.

Todavia, ainda que possível a conversão da pena privativa em restritiva aos condenados pelo art. 33, caput, da Lei de Drogas, inalterada a reprimenda final, a qual foi mantida em patamar superior a 4 anos de reclusão, tem-se que não se encontra atendido o requisito objetivo do art. 44, I, do CP, sendo inviável a concessão da permuta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se."

Inicialmente, ausente a apontada nulidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *b*, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ AO ARESP. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DE PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ APLICADA A PARTE DO RESP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 915.701/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

No que tange ao pedido de aplicação do patamar máximo (2/3) da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei Antidrogas, sabe-se que "*Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ*" (AgRg no REsp 1371371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0164871-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 541.117 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201401648716 50037583920134047002 50051622820134047002
PR-50037583920134047002 PR-50051622820134047002

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO EMMANUEL ARGUELLO OLGIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RAMAO ALVARES BENITES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO EMMANUEL ARGUELLO OLGIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.